#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

# AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5548701-81.2024.8.09.0000

### **COMARCA DE ANÁPOLIS**

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA e OUTRA

AGRAVADO : SÉRGIO HAJJAR

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

# **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA** e por **ISABEL MENDES DE OLIVEIRA**, da decisão (mov. 09, autos 5323939-64) proferida pelo juiz de direito da Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da comarca de Anápolis, Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, que, nos autos da ação popular, movida em seu desfavor por **SÉRGIO HAJJAR**, deferiu a liminar requestada para suspender a licença ambiental de instalação 284/2023, os efeitos da certidão de uso e ocupação do solo 1046/2022, bem como, qualquer obra no local.

Irresignados, os agravantes alegam não ser possível prevalecer a liminar concedida, ante a sua irreversibilidade, porquanto acarretará grande prejuízo financeiro, de monta superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de atraso no cronograma da obra, o que poderá resultar em descumprimento junto à Receita Federal, com o consequente desemprego de centenas de trabalhadores diretos e indiretos.

Pontuam, também, inexistir *periculum in mora* que justifique a medida liminar concedida, haja vista que a licença ambiental de instalação data de 08/05/2023, sendo que somente após quase um ano (353 dias) foi proposta a ação popular, o que afasta a sua urgência.

Afirmam que a obra está praticamente pronta, restando, basicamente, a parte de acabamento.

Aduzem que o autor da ação popular é sócio da empresa Porto Seco Centro-Oeste S/A, e busca, há mais de 5 (cinco) anos, protelar os efeitos de uma derrota em processo licitatório para operação do Porto Seco de Anápolis, promovida pela Receita Federal do Brasil.

Dizem, então, que, por meio da ação popular, o Judiciário está sendo utilizado para protelar a implantação e operação da empresa vencedora da licitação (Aurora da Amazônia), que irá explorar o Porto Seco de Anápolis nas próximas décadas.

Argumentam, ainda, que Sérgio Hajjar ingressou com ação como pessoa física, mas representando interesses financeiros de seu grupo econômico, sendo que a ação popular não admite legitimidade ativa a pessoas jurídicas.

Rebatem, em seguida, cada um dos fundamentos apontados pelo juízo de origem para o deferimento da liminar, requerendo seja concedido efeito suspensivo à decisão recorrida, com sua reforma ao final.

Preparo regular (mov. 01, arq. 04/06).

### É o relatório.

## Decido sobre o pedido liminar.

Pretendem os agravantes seja, liminarmente, suspensa a decisão recorrida, a fim de possibilitar a continuidade das obras em curso, pugnando, ao final, por sua reforma, indeferindo a liminar rogada na origem.

A esse respeito, tem-se que, para o deferimento do efeito suspensivo ou da tutela recursal antecipada, é necessária a caracterização de dano potencial, consistente no risco de ocorrer lesão de grave ou de difícil reparação, bem como, da plausibilidade do direito substancial invocado pela parte agravante, nos termos exigidos pelo art. 1019, inciso I c/c o art. 995, parágrafo único e art. 300, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Localizar pelo código: 109187605432563873837811400, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas essas premissas, pelo que ressai dos autos, forçoso considerar que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pretendida se fazem presentes.

É que, em princípio, o lapso temporal entre a concessão da licença ambiental de instalação, com o início das obras, até a propositura da ação popular (aproximadamente um ano), realmente impede o reconhecimento da caracterização do *periculum in mora*, notadamente, diante do estágio adiantado da obra.

Ademais, os prejuízos indicados pelos agravantes (financeiros, prazo estipulado junto à Receita e possível desemprego de funcionários) demonstram a necessidade da concessão do efeito suspensivo, sob pena de tornar irreversível a medida tomada pelo juízo *a quo*.

Outrossim, apesar de a morte do mandante, em regra, extinguir os efeitos do mandato (art. 682, II, CC/02), é preciso que se aprofunde a cognição quanto à validade dos atos praticados enquanto ignorado o evento, já que há fundamentos que podem afastar a aplicação automática da regra, a exemplo da boa-fé (art. 689, CC/15) ou a convalidação do ato por ato do representante do espólio.

Assim, elementos que demandam dilação probatória, como este e as demais nulidades apontadas na inicial, não podem fundamentar a configuração do fumus boni iuris.

É o caso, portanto, de deferir o efeito suspensivo pretendido, enfatizando, por outro lado, que o rápido trâmite do agravo de instrumento mitiga eventuais prejuízos a serem suportados por qualquer das partes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo rogado, a fim de obstar os consectários da decisão recorrida, até o julgamento do instrumental.

Dê-se ciência ao juizo inaugural.

Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

Relator